PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

**Art. 1o**. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

**Art. 2o**. Os artigos 131, 132, 133, 134, 135,136, 139, 140 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre o Conselho Tutelar, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. (NR)

Art. 132. ..............................................................................................................................

§ 1o Lei municipal disporá sobre a criação de novos Conselhos Tutelares, para ampliar o atendimento das demandas relativas à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2o A Lei municipal deverá definir a área, bairro ou a região administrativa de atuação de cada Conselho Tutelar.

§ 3o O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal a qual o Conselho Tutelar estiver vinculado para fins administrativos poderão encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo local, sugestão de proposição legislativa para criação de novos conselhos tutelares.

Art. 133. ...............................................................................................................................

.............................................................................................................................................

III - residir e possuir domicílio eleitoral há mais de dois anos no município;

IV - estar no pleno gozo dos direitos políticos;

V - possuir educação básica completa;

VI – A exigência prevista no inciso V deste artigo poderá ser suprimida nos casos em que o candidato comprovar ter atuado no mínimo 2 (dois) anos no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, auferida mediante atestado emitido por órgão público nacional, estadual ou municipal, por entidade registrada ou programa cadastrado nos conselhos dos direitos, por fóruns e redes, legalmente constituídos com atuação na área da criança e do adolescente.

VII - não ter sofrido, nos oito anos anteriores à data de registro de candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;

VIII - não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.

§ 1o O preenchimento dos requisitos exigidos dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá ser verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha.

§ 3o O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar, devidamente fundamentado, poderá ser feito por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido a função por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 134. ................................................................................................................................

§ 1o Constará da lei orçamentária municipal e do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar e à formação continuada dos conselheiros tutelares, devendo ser assegurado:

I – estrutura física;

II – recursos humanos de apoio;

III – meios de comunicação e informática;

IV – meios de transporte.

§ 2º. O atendimento no período noturno nos dias uteis, nos finais de semana e feriados será realizado na forma de plantão de sobreaviso.

I - Considera-se plantão de sobreaviso a jornada de trabalho em que o conselheiro tutelar permaneça de prontidão aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

II - Para efeitos de remuneração as horas de plantão de sobreaviso, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) das horas normais.

§ 3º. Os Estados e a União poderão complementar os recursos mencionados no § 1º deste artigo.

§ 4o. As dotações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo são de execução obrigatória.

§ 4o É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para remuneração dos conselheiros tutelares.

§ 5oOs Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir, anualmente, percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na formação e capacitação continuada dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 135. ...............................................................................................................

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro tutelar, exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.

Art. 136..................................................................................................................

I - ...........................................................................................................................

...............................................................................................................................

XIII – registrar e atualizar informações sobre os atendimentos e acompanhamentos realizados em sistema informatizado.

XIV – averiguar às denúncias recebidas da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ou notificadas pelas demais instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhá-las aos órgãos competentes.

XV - As atribuições dos membros do conselho tutelar são previstas nesta Lei, não podendo ser instituídas novas atribuições em regimento interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

XVI – As decisões do Conselho Tutelar serão por maioria de votos dos membros do referido órgão colegiado, e somente poderão ser revistas pela autoridade judiciaria a pedido de quem tenha legitimo interesse, conforme previsto no art. 137 desta Lei.

§ 1º. ......................................................................................................................................

§ 2º***.*** As medidas de proteção à criança e ao adolescente, tomadas por conselheiro tutelar durante o plantão de sobreaviso, deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação do ato.

§ 3º. As decisões proferidas em colegiado pelos membros do Conselho Tutelar devem ser cumpridas pelo seu destinatário, enquanto não suspensa ou revista pela autoridade judiciária, conforme previsto no art. 137 desta Lei.

§ 4º. É vedado aos membros do Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme previsto na alínea ‘a’ do inciso III do art. 136 desta Lei.

§ 5º. Compete aos membros do Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei, na lei municipal local de criação do referido órgão, e nas resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

§ 6º. A proposta do regimento interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal a qual o referido órgão estiver vinculado para fins administrativos, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

Art. 139. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

..............................................................................................................................................

§ 4º. Os conselheiros tutelares serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar uma comissão especial, composta paritariamente por conselheiros governamentais e da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 6º O processo de escolha dos pretendentes ao Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente d~~o~~ edital convocando os interessados a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes do término do mandato dos conselheiros que estão no exercício da função.

§ 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá instruções gerais para o processo de escolha dos pretendentes a função de conselheiro tutelar com base nesta Lei e na lei municipal local.

§ 8º. O representante do Ministério Público da Comarca local deverá ser notificado, de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela Comissão Especial prevista no § 5º deste artigo.

§ 9º A inscrição de candidatos ao Conselho Tutelar é gratuita, vedada cobrança de taxa.

§ 10. Lei municipal disporá sobre:

I - a documentação exigida dos candidatos;

II - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

III - as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha; e

IV – pedidos de impugnações de candidatura, recursos e outras fases do processo de escolha.

§ 11. As candidaturas deverão ser individuais, vedada composição de chapas.

§ 12. Os candidatos ao Conselho Tutelar somente poderão realizar campanha após a publicação da relação dos pretendentes habilitados.

§ 13. O conselheiro tutelar candidato no processo escolha subsequente não poderá afastar-se da função.

§ 14. A divulgação da campanha nas redes socais, internet, distribuição de santinhos ou panfletos com a foto ou o número de 2, 3 ou mais candidatos ao Conselho Tutelar não caracteriza composição de chapa, mas sim, parte da divulgação da campanha e do processo de escolha ao Conselho Tutelar.

§ 15 O eleitor deverá escolher apenas um candidato ao Conselho Tutelar, ressalvado os casos em que a lei municipal local dispor sobre votar em 2, 3 ou mais candidatos.

§ 16 Os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, sendo considerados suplentes os demais, em ordem decrescente de votação.

§ 17. No caso de candidatos com igual número de votos ao Conselho Tutelar, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

§ 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir a divulgação do processo de escolha dos pretendentes a função de conselheiro tutelar por meio de:

 I - publicação oficial do edital para registro de candidaturas;

II - afixação do edital em locais de amplo acesso ao público; e

III – ampla divulgação do edital.

§ 19. O edital de convocação para o processo de escolha dos pretendentes a função de conselheiro tutelar deverá conter, dentre outros:

I - relação dos requisitos exigidos dos candidatos;

II - documentos a serem apresentados pelos candidatos;

III - regras de campanha;

IV - calendário de todas as fases do processo de escolha; e

V – o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir ou estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e na lei municipal local.

§ 20. No dia da votação é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar campanha, patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos.

§ 21. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais e da prática de condutas vedadas será feito junto à Comissão Especial prevista no § 5º deste artigo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 22. Verificada qualquer uma das vedações previstas no § 20 deste artigo, o candidato será impugnado, mediante deliberação da Plenária do Conselho de Direitos do município.

Art. 140. ................................................................................................................................

§ 1º. ......................................................................................................................................

§ 2º. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do *caput* deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar, aquele que tiver obtido maior votação.

**Art. 3o** A Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 134-A, 134-B,134-C, 134-D, 137-A, 137-B e 139-A:

Art. 134-A. O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, garantindo a acessibilidade à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares e o acolhimento ao público, com sala reservada para o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 134.B. Constituem penalidades administrativas e disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar, entre outras previstas na legislação local:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função por tempo determinado, sem direito à remuneração;

III – destituição da função.

§ 1º. As infrações administrativas e disciplinares praticadas pelos conselheiros tutelares deverão ser apuradas pelo órgão municipal que o Conselho Tutelar estiver vinculado.

§ 2º. Na omissão da lei municipal que cria o Conselho Tutelar, a apuração das infrações administrativas e disciplinares deverá observar o disposto na legislação municipal local aplicável aos demais servidores públicos.

Art. 134-C. O conselheiro tutelar poderá ser advertido, ter o mandato suspenso por prazo determinado, e ser exonerado da função, nos casos de descumprimento de suas atribuições, deveres funcionais e prática de atos incompatíveis com o exercício da função.

§ 1º. A advertência, suspensão do mandato por prazo determinado e exoneração do mandato deverá ser procedida de processo administrativo realizado pelo órgão municipal que o Conselho Tutelar estiver vinculado, assegurando o direito ao contraditório e a mais ampla defesa.

Art. 134-D. O conselheiro tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - renúncia;

II - condenação criminal transitada em julgado; e

III - decisão definitiva em processo administrativo.

§ 1oPara fins desta Lei, entende-se por inobservância das atribuições, deveres e proibições inerentes ao exercício da função de conselheiro tutelar:

I - exercer a função de forma a auferir, direta ou indiretamente, qualquer vantagem pessoal, econômica ou não, para si ou para outrem;

II - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas e emolumentos;

III - violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI– não comparecer reiteradamente nos horários de funcionamento do Conselho Tutelar e, deixar de realizar o plantão de sobreaviso.

§ 2º. A sanção aplicada nos casos previstos nos incisos I ao III do § 1º deste artigo deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado ao conselheiro tutelar o direito ao contraditório e a mais ampla defesa

Art. 137-A O conselheiro tutelar filiado a partido político e que for candidato nas eleições proporcionais ou majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral, deverá desincompatibilizar-se da função nos prazos previstos na legislação eleitoral.

§ 1º. O período de desincompatibilização de conselheiro tutelar previsto no caput deste artigo não será remunerado, ressalvado os casos em que houver expressa previsão na lei municipal local de criação do Conselho Tutelar.

Art. 137-B. O Conselho Tutelar é um órgão autônomo com relação ao exercício de suas atribuições e competências previstas nesta Lei.

§ 1º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual estão vinculados.

§ 2º. É vedado atribuir aos conselheiros tutelares funções administrativas e ordenação de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 139-A. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, a listagem dos eleitores e apoio técnico necessário, para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá ser realizado utilizando cédulas de votação de papel a serem depositadas em urnas, caso não tenha sido concedido o empréstimo de urnas eletrônicas.

**Art. 4o** A Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte ‘artigo 6º-A’:

Art. 6º-A. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e não-governamentais na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, proteção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

**Art. 5o** O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. É proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade. (NR)

**Art. 6o** O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. Deixar o dirigente ou responsável por equipe das áreas de saúde, educação, assistência social ou do sistema socioeducativo de comunicar à autoridade competente, os casos de que tenha conhecimento ou que lhe foram comunicados por integrantes das equipes que ali atuam envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes. (NR)

**Art. 7o** O *caput* do art. 254 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do recomendado ou sem o aviso de sua classificação indicativa. (NR).

**Art. 8o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O processo de consolidação dos direitos humanos de crianças e adolescentes trilhou um caminho árduo, iniciado com a revogação do Código de Menores e a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente, fruto de mobilização da sociedade civil e elaborado espelhado nas disposições previstas na Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abandonou a doutrina da situação irregular prevista no revogado Código de Menores e adotou a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta na promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito do Estado, da família e da sociedade, conforme as disposições emanadas pela Carta Magna.

A Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 86, 87, 88 e 89) dispõem que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu também as diretrizes de atendimento as crianças e aos adolescentes; criou o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis; a criação dos fundos da criança e do adolescente (nacional, estaduais e municipais) que permitem as doações a eles destinadas sejam abatidas do imposto de renda devido pelos contribuintes.

 O art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que, em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma nova recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais pretendentes/candidatos.

No Brasil, existem atualmente cerca de 5.956 conselhos tutelares criados e em funcionamento, conforme determina o art. 132 a Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil, atualmente, temos, aproximadamente, cerca de 30.000 (trinta mil) conselheiros tutelares atuando em tempo integral (dia e noite), nos horários previstos na lei municipal local, atuando na promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes; e mais de 30.000 (trinta mil) suplentes de conselheiro tutelar, que podem ser convocados para assumir a função durante o período de férias, licenças, vacância, exoneração e outros afastamentos do conselheiro tutelar titular.

Cabe ao conselheiro tutelar atender e aplicar medidas de proteção nos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes. As denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente, podem ser encaminhadas ao conselho tutelar pela sociedade, pela rede de proteção e pelo ‘DISQUE 100’. É o conselheiro tutelar que está na ponta, trabalhando para que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais leis infraconstitucionais que disponham sobre os direitos da infância, adolescência e juventude sejam respeitadas.

A Lei nº 12.696/2012 (última alteração legislativa sobre o Conselho Tutelar) tornou obrigatória a remuneração e assegurou direitos sociais aos conselheiros tutelares. A partir da vigência da referida Lei, os conselheiros passaram a ser remunerados de acordo com a definição de cada município (observadas as peculiaridades orçamentárias locais), ter cobertura previdenciária, gozar no mínimo 30 dias férias, direito a licença maternidade e paternidade, e gratificação natalina. As conquistas desses direitos garantem que cerca de 30 mil conselheiros tutelares que trabalham nos 5.925 Conselhos Tutelares do País desempenhem suas funções com mais qualidade e segurança.

As inovações advindas da Lei nº 12.696/2012 garantiu a remuneração obrigatória para os conselheiros tutelares; unificou a data para o processo de escolha (eleição) dos conselheiros tutelares – sendo que o primeiro processo de escolha unificado em todo território nacional foi realizado no primeiro domingo de outubro do ano de 2015 (ano subsequente ao da eleição presidencial), ou seja, data não coincidente com eleições majoritárias ou proporcionais realizadas pela Justiça Eleitoral e; aumentou o mandato de três para quatro anos, garantindo uma uniformidade na duração do mandato dos conselheiros tutelares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as atribuições dos membros do Conselho Tutelar de maneira clara, dentro de um contexto de rede, integrando um sistema de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, onde as atribuições administrativas de outros órgãos e as competências jurisdicionais estão também claramente explicitadas. Esta é uma marca típica do Estado Democrático de Direito.

Conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), em cada município deverá ter pelo menos um Conselho Tutelar, criado por lei municipal, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local. O referido órgão colegiado é referência nos municípios, pois dentre suas atribuições e competências, adota medidas para evitar que ameaças aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes se convertam em violações, cabendo também ao referido órgão aplicar medidas de proteção.

Nos termos desta proposição legislativa, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por uma comissão especial paritária, composto por representantes do governo e da sociedade civil, a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá expedir instruções gerais, por meio de edital convocando os pretendentes, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e com a lei municipal local de criação do Conselho Tutelar.

Propomos acrescentar os §§ (parágrafos) 1º e 2º ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a criação de novos Conselhos Tutelares e; definir a área de atuação de cada um deles.

O § 3º a ser acrescido ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe sobre a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria Municipal a qual o Conselho Tutelar estiver vinculado para fins administrativos, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo local proposta para criação de novos Conselhos Tutelares no município.

As alterações no art. 133, ampliam e qualificam as exigências a serem auferidos dos candidatos pretendentes a serem membros do Conselho Tutelar; e das atribuições do Conselho de Direitos quanto a dar ciência aos candidatos sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha; e sobre o pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar.

O acréscimo dos incisos I, II, III e IV ao § 1º do art. 134 do ECA, tem por finalidade assegurar que o Conselho Tutelar tenha sede própria, recursos humanos, e meios de comunicação e meios de transporte, para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

O § 2º a ser acrescido ao art. 134 do ECA, dispõe sobre o atendimento noturno nos dias uteis, nos finais de semana e feriados, a ser realizado pelo conselheiro tutelar, na forma de plantão de sobreaviso.

Os §§ (parágrafos) 3º e 4º a serem acrescidos ao art. 134 do ECA, dispõe que as dotações orçamentarias previstas no § 1º são de execução obrigatória; e sobre a vedação da utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para remuneração dos conselheiros tutelares.

O parágrafo 5ºa ser acrescido ao art. 134 do ECA, dispõe que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas (nacional, estaduais e municipais), poderão definir, anualmente, percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na formação e capacitação continuada nos membros do Conselho Tutelar.

O acréscimo do parágrafo único ao artigo 135 do ECA, tem por finalidade dispor que o exercício da função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vetado o exercício concomitante com outra atividade pública ou privada.

As inovações ao art.136 do ECA, ampliam as atribuições e competências dos conselheiros tutelares, que deverão registrar e atualizar informações sobre os atendimentos realizados, averiguar às denúncias recebidas da Ouvidoria de Direitos Humanos ou notificadas pelas demais instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e encaminha-las aos órgãos competentes.

Outra inovação importante quanto as atribuições dos membros do Conselho Tutelar é instituir que não poderão ser criadas novas atribuições em regimento interno ou em ato administrativos de quaisquer outras autoridades. A referida inovação decorre do fato de que muitas vezes, equivocadamente, é atribuído ao Conselho Tutelar funções que fogem as suas competências, como por exemplo, atuar como porteiro em festas, bailes e congêneres exigindo identificação das pessoas que adentram ao evento, acompanhar visitas assistidas, medicar crianças e adolescentes, transporte crianças e adolescentes para outros municípios, fiscalizar ou fazer ‘rondas’ em bares, boates e congêneres, fazer cumprir ‘toque de recolher’ de crianças e adolescentes, etc.

O acréscimo dos §§ (parágrafos) 4º ao 22 no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), têm por finalidade dispor sobre o processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar; sobre a criação da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha; da notificação ao Ministério Público sobre o processo de escolha; da inscrição dos candidatos, da campanha, critério para desempate em caso de candidatos com o mesmo número de votos; da documentação exigida dos candidatos, regras da campanha e pedidos de impugnação; publicidade do processo de escolha; relação dos requisitos exigidos à candidatura; vedação do candidato ao Conselho Tutelar realizar ou patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos no dia da eleição.

O acréscimo do ‘parágrafo único’ ao art.140 do ECA, define o critério para dirimir qual candidato será empossado, nos casos de dois ou mais pretendentes serem eleitos, nos termos do referido artigo.

Propomos também acrescentar os “artigos 134-A, 134-B, 134-C, 134-D, 137-A, 137-B, 139-A e 140-A” na Lei nº 8.069, de 1990 (ECA).

O acréscimo do ‘Art. 134-A’ na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tem por objetivo dispor que os Conselhos Tutelares deverão funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituídos como referência de atendimento à população, garantindo a acessibilidade e que a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares e o acolhimento digno ao público, com sala reservada para atendimentos dos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Outra inovação legislativa, proposta neste projeto de lei, é a inclusão do Art. 134-B na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre as penalidades administrativas e disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar.

O acréscimo do ‘Art. 134-C’ na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tem por objetivo dispor sobre as hipóteses ensejadoras em que o conselheiro tutelar perderá o mandato; e sobre a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao exercício da função de conselheiro tutelar, assegurado o direito ao contraditório e a mais ampla defesa.

O acréscimo do ‘Art. 134-D’ na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe sobre as hipóteses em que o conselheiro tutelar poderá perder o mandato, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e a mais ampla defesa no processo administrativo ou judicial.

Com o objetivo de pacificar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, é garantido ao conselheiro tutelar o direito constitucional de votar e ser votado. Nesse sentido, é proposto acrescentar os §§ (parágrafos) 2º e 3º no Art. 137-A, para dispor que, quando o conselheiro tutelar for ser candidato nas eleições proporcionais e majoritárias, ele deverá desincompatibilizar-se da função de conselheiro tutelar, nos prazos estipulados pela Justiça Eleitoral. O período de desincompatibilização sem remuneração (§ 3º), decorre do fato de que a lei orçamentária municipal local não prever destinação de recursos para remunerar concomitantemente os conselheiros tutelares que eventualmente sejam candidatos nas eleições e os suplentes que obrigatoriamente serão convocados a assumir o cargo durante o período de desincompatibilização dos conselheiros tutelares titulares.

O acréscimo do ‘Art. 137-B’ na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tem por finalidade dispor sobre a autonomia do Conselho Tutelar, relacionada ao exercício das atribuições e competências dos conselheiros tutelares, pois o exercício da função não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado para fins administrativos, não cabendo aos membros do conselho tutelar funções administrativas e ordenação de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

O acréscimo do ‘Art. 190-A’ na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tem por finalidade dispor sobre a solicitação que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar junto a Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, a listagem dos eleitores e apoio técnico necessário, para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e; caso o empréstimo das urnas eletrônicas não seja possível, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá ser realizado utilizando cédulas de votação de papel a serem depositadas em urnas de lona ou papelão.

Nos termos do Art. 4º deste projeto de lei, a redação em vigência prevista no *caput* do Art. 60 da Lei nº 8.069/90, será alterada, pois o referido dispositivo está revogado tacitamente pelo disposto previsto no inciso XXXIII do Art. 6º da Constituição Federal, que roga:

Art. 6º. ....................................................................................................................

I - ...............................................................................................................................

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm%22%20%5Cl%20%22art7xxxiii).

Nos termos do Art. 5º deste projeto de lei, a redação em vigência prevista no *caput* do Art. 245 da Lei nº 8.069/90, será alterada, pois a responsabilidade de encaminhar os casos de que tenha conhecimento ou que lhe foram comunicados por integrantes das equipes que ali atuam envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, não é do médico, professor ou responsável, mas sim do dirigente ou responsável por equipe das áreas de saúde, educação, assistência social ou do sistema socioeducativo.

Nos termos do Art. 6º deste projeto de lei, a redação em vigência prevista no *caput* do Art. 254 da Lei nº 8.069/90, será alterada, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do referido artigo quanto ao termo: *“ em horário diverso do autorizado”.* A nova redação harmoniza o texto do referido artigo com os objetivos da Classificação Indicativa, sem prejuízo quanto a declaração de parcial de inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Com o objetivo de colaborar para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos para Crianças e Adolescentes e do Conselho Tutelar o conjunto das alterações legislativas, ora propostas neste projeto de lei, fortalecem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros tutelares e conselheiros de direitos, que atuam em favor de crianças, adolescentes e suas famílias, a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, em total harmonia e consonância com o esforço histórico recente que envolve a mobilização de atores políticos e a implementação de políticas públicas, ambos processos assentados nos marcos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no paradigma da proteção integral e na assunção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

De todo o exposto, busca-se nos termos deste projeto de lei propiciar a oportunidade de acesso à informação e à formação necessária dos conselheiros tutelares para o efetivo exercício de suas competências e atribuições com o objetivo de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

E, por fim, cumpre salientar, que se faz necessária a urgência na tramitação deste projeto lei, quer pela relevância, quer pela realidade que norteia o efetivo cumprimento da proteção integral da criança e do adolescente.

São essas, as razões pelas quais submeto este projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Pares.

Autor